

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Matheus Pereira da Silva

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO
2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Matheus Pereira da Silva

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri.

SÃO PAULO

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Silva, Matheus Pereira da

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Especialização – Matheus Pereira da Silva;

Orientadora Berenice Soubhie Nogueira Magri, São Paulo, 2019.

Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP, 2019.

1. Agravo de instrumento. 2. Taxatividade. 3. Novo Código de Processo Civil. 4. Rol mitigado.

SÃO PAULO

2019

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Dr^a. Berenice Soubhie N. Magri, Orientadora.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

São Paulo, ____ de _____ de 2019.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil instituído pela lei nº 13.105/2015, no tocante ao agravo de instrumento, que no passado, era o remédio processual previsto para combater toda e qualquer decisão interlocutória que pudesse causar lesão grave e de difícil reparação ao interessado, sob pena de preclusão, mas hoje possui previsão taxativa de cabimento consoante dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil. No extinto código, existiam duas modalidades de agravo, o retido e o de instrumento, este último que possibilitava a análise imediata da questão pelo Tribunal de Justiça, enquanto que o retido permanecia nos autos para apreciação somente se reiterado em apelação ou contrarrazões de apelação. Porém, as mudanças expressivas quanto ao assunto trouxeram muitas discussões na doutrina e jurisprudência, especialmente considerando os notórios prejuízos imediatos que eventuais decisões podem causar às partes, afetando inclusive direitos garantidos pela Constituição Federal, ensejando inclusive em um posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Assim, o estudo lançado irá abordar a possibilidade de extensão ou não do rol de cabimento do agravo de instrumento, o que será feito com base na recente decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito, bem como a luz do raciocínio de juristas renomados e jurisprudências dos demais tribunais da Federação.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 13.105/2015. Agravo de instrumento. Taxatividade. Prejuízos. Rol mitigado.

ABSTRACT

The present work discusses about the changes brought by the Code of Civil Procedure established by law number 13.105 / 2015, regarding the interlocutory appeal, which was the procedural remedy provided to combat any interlocutory decision under penalty of estoppel, and today has a definitive provision as to the provisions of article 1.015 of the Code of Civil Procedure. In the extinct code, there were two types of interlocutory appeal, the withheld and the instrument, the latter allowing for the immediate analysis of the matter by the Court of Justice, while the withheld remained in the file for consideration only if reiterated in appeal or counterarguments of appeal. However, as significant changes on the subject involve discussions on doctrine and jurisprudence, especially on harmful episodes, which may lead to negative consequences, including affecting the rights guaranteed by the Federal Constitution, giving rise to a position of the Superior Court of Justice on the subject.

Thus, the study launched will address the possibility of extending or not extending the scope of the interlocutory appeal, which will be based on the recent ruling issued by the Superior Court of Justice in this regard, as well as the light of the reasoning of renowned jurists and case law of the other courts of the Federation.

KEYWORDS: Law 13.105/2015. Interlocutory appeal. Taxativity. Losses. Mitigated Roll.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	10
1.1 Aspectos gerais do agravo de instrumento e suas modificações sob a égide do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).....	11
1.1.1 Da inexistência de preclusão da matéria.....	14
1.1.2 Do prazo.....	15
1.1.3 Da instrução do agravo de instrumento.....	16
1.1.4 Da competência e do local de interposição e julgamento do recurso de agravo de instrumento.....	20
1.1.5 Juízo de admissibilidade do agravo de instrumento e seu processamento e julgamento.....	22
1.1.6 Da informação da interposição no juízo de primeiro grau.....	25
2. DA APLICABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA LIMITAÇÃO DO SEU CABIMENTO.....	27
2.1 Da inaplicabilidade do mandado de segurança para suprir a lacuna deixada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.....	38
3. DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE Nº: 1.696.396.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houveram significativas mudanças referentes ao agravo de instrumento, recurso objeto do presente estudo.

Pelas alterações avistadas em toda a carta processual, é possível concluir que o legislador optou por um código modernizado e simplificado, especialmente no tocante ao cabimento do agravo de instrumento, recurso que antes era cabível contra qualquer decisão interlocutória e que hoje apresenta hipóteses limitadas de admissibilidade consoante artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tornando certas matérias irrecorríveis por meio do manejo instrumental.

Contudo, as mudanças inovadoras trazidas pela lei 13.105/2015 relativas ao agravo de instrumento trouxeram muitas discussões na doutrina e jurisprudência, sendo certo que o rol taxativo do artigo 1.015 vem sendo alvo de duras críticas pelos operadores do direito, pois para muitos, essa restrição de cabimento do agravo de instrumento geram grandes prejuízos para a parte envolvida cuja decisão não for favorável, pois a impossibilidade de reforma imediata de eventual decisão pode implicar inclusive em ofensas a direitos garantidos pela Constituição, uma vez que não faz sentido a insurgência de uma decisão interlocutória somente no final do processo, quando os seus efeitos já poderão acarretar prejuízos irreversíveis para a parte.

Assim, começou no judiciário uma extensa discussão sobre o tema, se seria o rol taxativo, exemplificativo ou taxativo com possibilidade de interpretação extensiva.

Com efeito, diante de tantos questionamentos, diversos posicionamentos surgiram com as novas alterações, sendo que algumas correntes defendem a possibilidade de impetrar mandado de segurança contra decisão interlocutória não prevista no artigo 1.015 no Código de Processo Civil, outras de serem admitidas a ampliação das hipóteses de cabimento inseridas no rol do aludido artigo, por fim a quem acompanha o posicionamento de que o cabimento do agravo de instrumento deve ser analisado de forma analógica, ou seja, estando diante de uma situação semelhante a umas das hipóteses do artigo.

Contudo, percebe-se que há grande divergência entre os doutrinadores e a jurisprudência pátria a respeito do tema, pois conforme será demonstrado, muitas decisões proferidas não encontram similitude, acarretando em uma enorme insegurança jurídica.

Deste modo, o presente estudo irá abordar a possibilidade de extensão ou não do rol de cabimento do agravo de instrumento, o que será feito com base na recente decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça e grandes doutrinadores que disciplinam a respeito.

Assim, será analisada as decisões e discussões pertinentes a respeito do tema, dando grande enfoque na atual possibilidade de extensão do rol para interposição do recurso em apelo, conforme decisões recentes dos Tribunais Superiores.

1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O sistema jurídico brasileiro prevê expressamente por intermédio de nossa Carta Magna (artigo 5º, inciso LV) que são assegurados a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, visando a revisão dos atos praticados e como forma de almejar a aplicabilidade de um conceito maior de justiça.

O Ilustre professor Fredie Didier ensina que “recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”¹

Diante de tais ensinamentos, é possível concluir que o recurso é o instrumento jurídico voluntário previsto em lei, que possibilita que o interessado requeira o reexame da matéria que apresente imperfeições, com intuito de modificar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão judicial prolatada, buscando assim, a efetividade da justiça e o correto julgamento da causa pelo próprio magistrado que proferiu a decisão ou pelo órgão de jurisdição superior competente.

A possibilidade de recorrer de determinada decisão, consubstancia o próprio direito ao duplo grau de jurisdição, o que constitui uma garantia jurídica inviolável.

De acordo com a norma processualística civil brasileira são cabíveis as seguintes modalidades de recursos²:

“Artigo 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- (i) apelação;
- (ii) agravo de instrumento;**
- (iii) agravo interno;
- (IV) embargos de declaração;
- (V) recurso ordinário;
- (VI) recurso especial;
- (VII) recurso extraordinário;
- (VIII) agravo em recurso especial ou extraordinário; e
- (IX) embargos de divergência.”.

Nota-se que todos os recursos possíveis de serem interpostos em processos judiciais devem estar previstos em lei, sob pena de ferir o princípio da legalidade, assim, por esta

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 255.

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio.2019.

razão, todas as irresignações atinentes a legislação processual civil estão apontadas no artigo supramencionado.

Em relação ao recurso objeto do presente estudo, vale salientar que o mesmo possui cabimento taxativo, vide disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo melhor abordado nos tópicos a seguir.

1.1. Aspectos gerais do agravo de instrumento e suas modificações sob a égide do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

Conforme aduzido, temos que o agravo de instrumento detém previsão expressa perante os artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, sendo que atualmente o mesmo diverge da antiga legislação que regia o tema, no que tange as possibilidades de cabimento e extinção de uma das suas modalidades.

Na antiga legislação processualista, temos que o recurso em debate detinha duas espécies, sendo ela na modalidade retida e o de instrumento, valendo consignar que o agravo retido perfazia a regra e a segunda modalidade a exceção, o que nesse aspecto diverge e muita da nova sistemática.

Apenas ilustrando, vejamos o disposto no artigo 522 da lei nº: 5.869/1973:

“Artigo 522. Das decisões-s interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.³

Nessa toada, verifica-se que na antiga sistemática somente era cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que causassem à parte danos graves ou de difícil reparação, vide disposição expressa.

Nota-se que esta mudança por si só difere e muito da nova sistemática, já que antigamente bastava a simples possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte para que fosse interposto o agravo de instrumento, o que diverge e muito da nova Carta, ante o rol ter sido fixado de modo taxativo.

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 02 maio. 2019.

Além do mais, vislumbra-se que o atual código não recepcionou o modelo do agravo retido, tendo prevalecido apenas o agravo de instrumento, ocasionando, por conseguinte, alterações incisivas sobre o regime das preclusões.

Dessa forma, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as decisões que eram impugnáveis por meio de agravo retido, poderão ser questionadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, de modo que não ocorrerá a preclusão da matéria.

Isso quer dizer, que a parte poderá se insurgir contra a decisão em momento ulterior, ou seja, a recorribilidade é diferida.

Nesse sentido, vejamos o previsto no artigo 1.009, parágrafo 01º, do Código de Processo Civil:

“Artigo 1.009. Da sentença cabe apelação. Parágrafo 01º: As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”⁴.

Percebe-se que a extinção da modalidade do agravo retido é um reflexo do objetivo precípua do código vigente, qual seja, prestigiar a celeridade processual de modo a obter uma decisão de mérito de forma mais ágil, sem interrupções protelatórias que poderiam atrasar o curso da demanda.

O aniquilamento da modalidade não deve ser vista como uma ofensa ao devido processo legal, pois não haverá preclusão da matéria, de modo que as questões tratadas no curso do processo poderão ser objeto de apreciação pelo Tribunal de segundo grau em momento posterior, sendo respeitado dessa forma o devido contraditório e a ampla defesa.

Arruda Alvim, sustenta que o tempo está unido também ao direito, na exata medida em que:

“O homem vive no tempo e está continuamente envolvido pelo Direito, este considera também o problema do tempo, dedicando-lhe atenção especial. Se isto é verdadeiro para o Direito em geral, maior é a importância do tempo no processo, pois este constitui-se numa realidade jurídica que nasce, para se desenvolver e morre. Tudo isso, evidentemente, acontece no tempo, em função de um começo, desenvolvimento e fim. Daí porque são, minuciosamente, não só fixados prazos processuais, para a prática dos atos, como também criadas as preclusões. Constituem os prazos processuais e as preclusões em dois aspectos através dos quais se exterioriza a disciplina do

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio. 2019.

tempo no processo, em função da ideia de que o processo deve marchar em direção à sentença, irreversivelmente.”⁵

Ademais, por omissão da lei, deve ser compreendido que o interesse recursal da parte será mantido independentemente de qualquer manifestação imediata do litigante prejudicado com a decisão, que poderá se insurgir contra a decisão que não lhe foi favorável em momento oportuno.

Acerca do tema, vejamos a lição de José Miguel Garcia Medina:

“No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição: aquelas não imediatamente impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão nas razões ou contrarrazões de apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutórias é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões proferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, afigura do agravo retido)”⁶.

Portanto, ainda que tenha havido a extinção da modalidade do agravo retido, os efeitos que o referido recurso produzia (obstar a preclusão da matéria e permitir a rediscussão da questão em momento posterior), estão preservados no artigo 1.009, § único do Código de Processo Civil, não existindo cerceamento de defesa ou limitação de garantia constitucional e processual com a alteração legislativa.

Nessa seara, verifica-se que além da extinção da modalidade do recurso de agravo retido, temos que houve cirúrgica modificação no que se refere as hipóteses de cabimento do manejo de agravo de instrumento, o que acaba refletindo em vários outros institutos aplicados ao processo judicial em geral, com especial atenção a inexistência da preclusão da matéria.

⁵ ALVIM, Arruda. Manual do direito processual civil. 15 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2012.

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

1.1.1. Da inexistência de preclusão da matéria

Conforme aduzido, o atual Código de Processo Civil trouxe a possibilidade da parte se insurgir contra decisão interlocutória em momento posterior, qual seja o da apresentação da apelação ou de contrarrazões, ou seja, a recorribilidade é estendida, não sendo aplicável o fenômeno jurídico da preclusão, ainda que num primeiro momento.

Apenas para maiores esclarecimentos, cumpre esclarecer que a preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a impossibilidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista.

Tal instituto é importante, pois garante segurança jurídica aos autos, uma vez que escoado o prazo para eventual impugnação o direito estará precluso, impossibilitando que a parte rediscuta a questão e atrase o transcurso do feito indevidamente. Portanto, a preclusão refere-se à consequência de que todos os processos disciplinam limites temporais ao exercício de determinados atos processuais.

Assim, disciplina Luiz Guilherme Marinoni:

“... A preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.”⁷

A esse respeito, também leciona Eduardo Juan Couture:

“As partes estão frequentemente ligadas a ônus processuais, que são situações jurídicas que exigem que o litigante realize determinados atos, sob a ameaça de o processo continuar independentemente disso. O tribunal coopera na condução do julgamento declarando, por decisão própria e nos termos da lei, os prazos para a realização dos atos processuais. A própria estrutura do julgamento contribui, por outro lado, para o fato de que, uma vez esgotados os prazos concedidos para a realização dos atos, se considere vencida a possibilidade de realizá-los (preclusão), passando para os atos subsequentes. (...) O princípio da preclusão está representado pelo fato de que as diversas etapas do processo se desenvolvem de forma sucessiva,

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.

mediante o fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos ou consumados”.⁸

Com o atual Código de Processo Civil, houve uma limitação de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que será melhor estudado adiante, assim, diante da adoção de um regime de irrecorribilidade de algumas decisões interlocutórias, essas decisões serão impugnadas em sede de apelação, eventualmente interposta contra decisões finais, ou nas contrarrazões, inexistindo preclusão em fase de primeiro grau.

Ora, felizmente o legislador apesar de ter entendido pela taxatividade do agravo de instrumento, previu que as decisões ali não elencadas seriam impugnadas em preliminar de apelação ou contrarrazões (§ 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil 2015), acabando de vez com a ideia de preclusão imediata contra as interlocutórias, pois a matéria somente precluirá se não for questionada no apelo ou na resposta deste.

Portanto, ainda que a matéria possa precluir, essa não ocorrerá imediatamente, ou seja, os efeitos da preclusão somente serão considerados caso a parte não se insurja em recurso de apelação ou em contrarrazões.

Ainda na sistemática do atual código, a parte não necessita praticar qualquer ato incisivo após a prolação da sentença, sendo que mesmo que o litigante se silencie, poderá o sucumbente questionar a decisão futuramente por meio do recurso cabível, não devendo ser compreendido o silêncio como concordância tácita.

Diante do exposto, ainda que não exista possibilidade de insurgência imediata por meio de agravo de instrumento, a parte poderá invocar sua manifesta discordância em momento posterior, sem que os efeitos da preclusão ocorram.

1.1.2. Do prazo

Quando da interposição do agravo de instrumento, é importante relembrar que este era cabível no prazo de 10 dias corridos, contudo, com a vigência do novo Código de Processo Civil, esse prazo foi alterado para 15 dias úteis conforme artigo 1.003, parágrafo 5º do aludido código, vejamos:

⁸ COUTURE, Juan Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. 4ª ed. Montevideo: BdeF, 2010. p. 142/159.

“Artigo 1003: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade dos advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou Ministério Público são intimados da decisão. Parágrafo 5º: Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.⁹

Cumprido ressaltar que não foi somente o prazo do agravo de instrumento que sofreu alteração, na verdade, no atual código houve a unificação dos prazos para recursos, ou seja, o prazo é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da publicação, com exceção aos embargos de declaração que permaneceram com o prazo de oposição de 5 (cinco) dias, considerando a especificidade do referido recurso.

Além disso, os prazos atualmente são contados em dias úteis, conforme preceitua o artigo 219 do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.¹⁰

Dessa forma, a atual lei processualística estabelece um prazo comum para praticamente todos os recursos, o que favoreceu os operadores do direito em razão da dilação maior do prazo processual e trouxe uma mudança mais do que significativa a respeito deste aspecto.

1.1.3. Da instrução do agravo de instrumento

Quanto a sua formação, o código vigente manteve a previsão das peças que instruem o recurso, bem como, os requisitos formais a serem observados para a elaboração do mesmo. Vejamos:

“Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo”.¹¹

⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio. 2019.

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio. 2019.

Já o artigo 1.017, indica quais são os documentos necessários que devem instruir o agravo, sendo certo que apenas houve uma ampliação das peças obrigatórias, passando a ser peças necessárias a petição inicial, a contestação e a petição que ensejou a decisão agravada.

“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis”.¹²

É possível observar que o artigo em comento mantém o ônus do agravante de instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias para a correta análise do pleito, sendo certo que observando a ausências das peças obrigatórias, o recurso não poderá ser conhecido caso o vício não seja sanado.

O inciso II do artigo 1.017 trata-se de novidade, pois o legislador se preocupou com o fato da impossibilidade da apresentação dos documentos previsto no inciso I, prescrevendo que se não houver a possibilidade de apresentação de alguns dos documentos exigidos por lei, o patrono deverá justificar tal circunstância sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sobre a novidade, Cassio Bueno consigna: “Com isto, elimina-se, não sem tempo, a necessidade de prova de fato negativo que tanto agradava a jurisprudência Recursal”.¹³

Como já era no antigo Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo também se afigura como requisito de admissibilidade, devendo ser feito antes da apresentação do recurso e comprovado quando da interposição, nesse sentido é o que prevê o §1º do artigo 1.017 do diploma processual: “Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais¹⁴”.

A propósito do tema é certo dizer que a insuficiência do preparo não irá gerar deserção do recurso, caso a parte vier a supri-lo no prazo de 05 dias, veja:

¹¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio.2019.

¹² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio.2019.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 655.

¹⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 maio.2019.

“Artigo 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º: A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias¹⁵”.

Diferentemente do que acontecia no código extinto, na hipótese de ser considerado insuficiente o preparo, o recurso não será julgado deserto, pelo contrário, será concedida oportunidade para que o agravante proceda com a complementação das custas. Essa possibilidade é um reflexo da característica do código atualmente vigente que prestigia a sanabilidade dos defeitos/vícios processuais em prol do correto julgamento de mérito e da efetividade da justiça.

Todavia, a ausência total do preparo gera a sanção do pagamento em dobro, conforme previsão do § 4º do referido artigo:

“Artigo 1.007. § 4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.¹⁶

Vejamos consideração feita por Teresa Wambier no que tange ao preparo estabelecido no novo Código de Processo Civil:

“Este dispositivo trata do preparo e já contém, em si mesmo, manifestação da tendência antes referida, quando dos comentários aos artigos que tratam das nulidades: a ideia é a de sanar os defeitos de forma do processo, para que este possa atingir seu fim, que é o de produzir decisão de mérito”.¹⁷

Quanto à sanabilidade de vícios prestigiada incansavelmente na atual carta processual, é certo que que mesmo diante da ausência de alguma peça tida como obrigatória, o relator antes de não conhecer o recurso, deverá observar o disposto no artigo 932, parágrafo único, vide disposição do parágrafo 3º do artigo 1.017:

¹⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 maio.2019.

¹⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 maio.2019.

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1440.

“Artigo 1.017. § 3º: Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.”¹⁸

Artigo 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.¹⁹

Ou seja, a parte agravante deverá ser intimada para sanar o vício, colacionando as peças necessárias para o julgamento do mérito do recurso, tal previsão é novidade, pois no antigo Código de Processo Civil não existia a possibilidade de sanar o vício, de modo que o relator negava conhecimento do recurso sumariamente.

Teresa Wambier destaca a importância desta previsão: “Tem-se aqui dispositivo que concretiza uma das principais inspirações deste novo Código: sanção de nulidades ou vícios em geral deve ser a regra, para que os processos atinjam bem sua finalidade (que é a resolução do mérito).”²⁰

Nesse mesmo sentido, temos o enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”²¹.

O apego excessivo as formalidades legais não se coaduna com a sistemática implantada pelo ordenamento jurídico vigente, que traz vigorosamente a necessidade de aproveitamento dos atos processuais e a sanabilidade de vícios em prol do julgamento do mérito da questão, o que deve ser prestigiado.

Marinoni também se posiciona quanto aos requisitos formais do Código de Processo Civil:

“Rigorosamente, em um processo organizado a partir da ideia de colaboração do juiz para com as partes (art. 6.º, CPC), próprio do Estado Constitucional, é vedado ao tribunal – qualquer que seja o tribunal – não conhecer de recurso por deficiências formais sanáveis (arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, CPC. É por esta razão que os viola o dever de auxílio

¹⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 maio.2019.

¹⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 maio.2019.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1460.

²¹ <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 08 jul.2019.

para com os litigantes o órgão jurisdicional que não admite recurso sem possibilitar prévia regularização formal do instrumento²².”

Salienta-se inclusive que o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe claramente que todos os sujeitos do processo devem cooperar para o julgamento de mérito justo e efetivo: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.²³

Por corolário, cabe também ao Juízo, aplicador da norma ao caso concreto, cooperar para que erros ou vícios sejam sanados em prol do julgamento de mérito.

Ademais, sendo os autos eletrônicos, o novo Código de Processo Civil dispensou a exigência da apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do caput do artigo 1.017, é o que dispõe o parágrafo 5º do aludido artigo: “Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.²⁴

Portanto, quanto à formação do instrumento é certo que houveram poucas alterações, porém significativas, ainda mais em questões que assombravam os operadores do direito, no que tange a possibilidade de sanar vícios, complementar custas ou recolhê-las, o que do ponto de vista prático e econômico deve ser consagrado com louvor.

1.1.4. Da competência e do local de interposição e julgamento do recurso de agravo de instrumento

Via de regra o agravo de instrumento é de competência do Tribunal de Justiça, podendo ser interposto diretamente no mesmo, na própria comarca, seção ou subseção judiciária, por postagem, sob registro com aviso de recebimento, transmissão de dados tipo fac-símile e outras formas previstas em lei. Vejamos o disposto no §2º do artigo 1.017:

“Artigo. 1.017. § 2º. No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

²² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 948.

²³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jul.2019.

²⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jul.2019.

- II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V - outra forma prevista em lei”.²⁵

O festejado doutrinador Daniel Amorim preceitua que:

“O dado mais importante é a possibilidade de o agravante se valer do protocolo de primeiro grau onde tramita o processo, o que certamente facilitará o trabalho dos advogados que militam distantes da sede dos tribunais se segundo grau. Cria-se, portanto, um protocolo integrado entre o primeiro e o segundo grau para fins de interposição de agravo de instrumento. Naturalmente que, se houver pedido de tutela de urgência, tal protocolo não será a forma mais eficaz de interposição do recurso, pois, por mais diligente que seja o primeiro grau na remessa dos autos do recurso, o tempo de remessa pode ser incompatível com a urgência da pretensão. Nesse caso, o ideal é a parte se valer das outras formas de interposição”.²⁶

Quanto à postagem de modo previsto no inciso IV, deve ser observada a regra do § 4º: “Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original”.²⁷

Conforme mencionado, via de regra o presente recurso possui competência de julgamento do Tribunal de Justiça, mas também existe a possibilidade do agravo de instrumento ser interposto ao Superior Tribunal de Justiça para a sua apreciação. É o caso previsto no artigo 1.027, § 1º que assim dispõe:

“Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015”.²⁸

²⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jul.2019.

²⁶ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: Inovações; Alterações; Supressões – 2ª Edição – Editora Método, 2015, p.587.

²⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jul.2019.

²⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 jul.2019.

Deste modo, o artigo supracitado traz a hipótese de cabimento do agravo de instrumento cuja competência inicial será do Superior Tribunal de Justiça, fugindo da regra comum.

Nota-se que a divergência na competência de análise do aludido recurso influencia diretamente na Corte que fará o juízo de admissibilidade, o que será melhor elucidado no tópico a seguir.

1.1.5. Juízo de admissibilidade do agravo de instrumento e seu processamento e julgamento

Por ser uma modalidade de recurso, o agravo de instrumento está sujeito ao juízo de admissibilidade para ulterior processamento e julgamento, sendo que logo após ocorrer a sua interposição e distribuição há a incidência do artigo 932 do Código de Processo Civil, que diz respeito à função saneadora, a qual deve ser exercida pelo relator.

Dessa forma, para que o recurso seja conhecido e tenha o seu mérito apreciado pelo Tribunal Superior, é necessário que estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade, sob pena do recurso não ser conhecido.

Para Humberto Theodoro Junior:

“Os pressupostos recursais intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada, destacando-se seu conteúdo e a forma da decisão impugnada, enquanto os extrínsecos concernem a fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar.”²⁹

Por sua vez, para José Carlos Barbosa Moreira, os pressupostos intrínsecos são:

- “a) cabimento do recurso, exigência de que “o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele” [...];
- b) legitimidade recursal, aplainada no artigo 499 do Diploma Adjetivo Civil, o qual reza que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, mesmo que tenha oficiado somente como custos legis [...];
- c) interesse em recorrer, presente quando se puder esperar do julgamento do recurso o advento de situação jurídica mais benéfica.”³⁰

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 39 ed, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508.

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed., vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 117.

Pois bem, considerando a maioria da doutrina, os pressupostos intrínsecos do recurso são: o cabimento, a legitimidade para recorrer e o interesse recursal, por sua vez os pressupostos extrínsecos, são aqueles relativos ao exercício do direito de recorrer, isto é, existindo o direito recursal, ante o preenchimento dos pressupostos intrínsecos, deve-se observar se os requisitos para a validade do recurso interposto foram preenchidos, sendo eles a tempestividade, regularidade formal e preparo.

A competência para analisar se os requisitos foram preenchidos é do próprio relator. Desse modo, inexistente alguma condição recursal, o relator proferirá juízo de admissibilidade negativo, sendo que a ausência dos pressupostos de admissibilidade leva ao não recebimento do recurso.

Salienta-se que os tribunais são incisivos quanto à necessidade de análise da admissibilidade do recurso antes do processamento e julgamento do mérito. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento interposto contra sentença. Inadequação da via eleita. Recurso manifestamente inadmissível. Negativa de seguimento do recurso, com base no art. 527, I, cc. o art. 557, caput, ambos do CPC.”³¹

Ainda, como já dito, quando verificada a possibilidade de sanar algum vício, deverá ser oportunizado o prazo para reparo do defeito processual.

Ademais, após a realização do juízo de admissibilidade o relator poderá atribuir ao recurso efeito suspensivo ou ativo, comunicando ao juízo primário a sua decisão.

Teresa Arruda Alvim Wambier, disciplina que:

“O relator poderá, se tiver sido requerido pela parte, conferir efeito suspensivo ao agravo – suspendendo a eficácia da decisão concessiva de alguma providência, de que se tenha recorrido – ou antecipar a tutela recursal – se a decisão recorrida tiver negado a providência requerida.1.2. Ao juiz deve ser comunicada a decisão do relator.1.3. Anote-se, aqui, que se está diante de um tipo de efeito suspensivo diferente do que ocorre na apelação. Neste caso, a decisão já estará produzindo efeitos, que serão suspensos por decisão do relator: deixarão de ocorrer. No caso da apelação, o simples fato de a sentença estar sujeita a recurso com efeito suspensivo ex lege, faz com que ela nasça ineficaz.”³²

³¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento: 2094504-42.2015.8.26.0000, Relator: Rosângela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: 27/05/2015.

³² WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1623.

Após analisadas as questões preliminares e atribuídos os efeitos cabíveis o relator ordenará a intimação do advogado do agravado, ou a intimação pessoal do agravado, para que no prazo de 15 dias úteis responda e impugne a pretensão do agravante, facultando-lhe a juntada de documentação que entenda necessária para julgamento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público deverá ser intimado (respeitadas às hipóteses que deverá intervir) preferencialmente por meio eletrônico para que responda ao recurso também no prazo de 15 dias úteis.

Ato contínuo a apresentação de defesa pela parte agravada ou pelo Ministério Público, bem como depois de sanadas as questões preliminares, o relator deverá encaminhar o recurso para análise do colegiado.

O quórum de julgamento são de três desembargadores, sendo certo que o aludido julgamento deve sempre sofrer preferência caso haja apelação pendente interposta no mesmo processo.

No que tange a sustentação oral o Código de Processo Civil aduz ser cabível a mesma somente nos casos que versem sobre as tutelas de provisórias, sendo certo que os tribunais já vem ampliando tal procedimento.

Nessa toada, temos também que em consonância com o já aduzido a ampliação da colegialidade só será permitida nos casos expressamente previstos em lei, ou seja, este tipo de recurso há uma aplicação muito mais restrita do que a prevista nos demais.

Por fim, consigna-se que o artigo 1.020 do Código Processual aduz que o relator solicitará dia para julgamento no prazo não superior a um mês contado a partir da intimação do agravado, o que dificilmente é cumprido, devidas as condições estruturais e organizacionais dos nossos tribunais para cumprimento do disposto, bem como por se tratar de um prazo impróprio.

Assim, temos que as regras para julgamento do agravo de instrumento não são complexas, sendo patente a vontade do legislador em conceder amplos poderes ao relator para executar os comandos de admissibilidade, visando à aplicação dos princípios da efetividade e celeridade processual.

1.1.6. Da informação da interposição no juízo de primeiro grau

O artigo 1.018 do Código de Processo Civil disciplina que o agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

No antigo código, o agravante tinha o dever de informar o juiz de primeiro grau acerca da interposição do recurso.

Essa era a previsão contida no artigo 526 da antiga sistemática, vejamos:

“Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia de petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”³³.

Com a nova sistemática, ressalta-se que a informação ao juízo de primeiro grau tornou-se uma faculdade nos processos eletrônicos, vide disposição expressa do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

Consigna-se que o benefício de informar o juiz de primeiro grau é exclusivo da parte agravante, pois com a ciência da interposição do recurso, o juiz de piso poderia exercer o seu direito de retratação, reformando a decisão guerreada, e por essa razão é que a informação tornou-se uma faculdade.

Contudo, é certo que não há motivo para a não comunicação, mesmo porque, caso o recurso seja recebido com o efeito suspensivo, será necessário informar o juízo de primeiro grau para que os atos do processo não sejam processados até a decisão final do agravo, acarretando confusão processual. Portanto, recomenda-se que o juízo de primeiro grau seja notificado sobre a interposição do recurso, para que o mesmo não proceda com a prática de qualquer ato que pudesse prejudicar o Recurso.

Por outro turno, o §2º do supracitado artigo, mantém o dever da parte comunicar a interposição perante do primeiro grau nos processos físicos, de modo que se não cumprido tal exigência, o agravo de instrumento não será conhecido caso a parte agravada comprove o descumprimento. Vejamos:

³³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 08 jul.2019.

“Artigo 1.018. § 2º: Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento”.³⁴

Possivelmente a opção do legislador de tornar obrigatória a informação da interposição nos processos físicos, é de facilitar o acesso à peça recursal para apresentação de contrarrazões de apelação e não gerar prejudicialidade ao direito a ampla defesa do agravado.

Ademais, a redação do artigo dá conta que a inadmissibilidade do recurso só será decretada caso a parte contrária comprove o descumprimento do dever imposto por lei, de modo que aparentemente o relator de ofício não poderá inadmitir o recurso se verificada a omissão quanto ao dever de informação.

Nesse sentido:

“É ônus do agravado arguir e comprovar a não juntada da cópia da petição de interposição do recurso de agravo no juízo a quo, pois é ele o prejudicado por poder ter tido mais dificuldades em conseguir esta minuta no Tribunal para poder contraminutar o recurso, o que pode ser difícil se o agravado, por exemplo, reside no interior do Estado. O usual, é que essa prova se faça por meio de certidão negativa, expedida pelo cartório da vara em que tramita o processo em 1º grau de jurisdição”.³⁵

Por outro lado, apesar da lei ser omissa, não parece ser razoável o não conhecimento do recurso mesmo se verificado o vício, pois se o § 3º do artigo 1.017, impõe ao relator o dever de conceder prazo de cinco dias para a parte sanar o vício e possibilitar a análise de mérito do recurso, sendo crível que essa previsão também deverá ser verificada na hipótese da não comunicação da interposição do recurso no juízo de primeiro grau, mesmo porque, conforme dito acima, a comunicação somente beneficia o recorrente.

Assim, apesar do Código não remeter a observação da sanabilidade do vício prevista no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, temos que a jurisprudência irá adotar a prática de possibilitar ao agravante a oportunidade de comprovar a interposição no juízo de primeiro grau.

³⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 jul.2019.

³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1019.

2. DA APLICABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA LIMITAÇÃO DO SEU CABIMENTO

Adentrando ao tema central do presente trabalho e do recurso em si, leciona Cássio Scarpinella Bueno³⁶ que “O Recurso de Agravo de Instrumento é o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal, decisão interlocutória proferida pela instância ao longo do processo”.

Cumprindo esclarecer que a decisão interlocutória deve ser compreendida como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no parágrafo 01º do artigo 203 do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Artigo 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.³⁷

Pelo dispositivo supracitado, decisão interlocutória é todo pronunciamento do judicial que resolve algo no processo entre o primeiro e o último ato do processo na fase de conhecimento.

Sobre a questão, ensina José Miguel Garcia Medina:

“(…) a sentença deveria ser definida, unicamente, por seu conteúdo, e não em função do momento em que é proferida. Se a preocupação do legislador era a de deixar clara a hipótese de cabimento da apelação, deveria ter redigido o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (versão da Câmara, correspondente ao artigo 963, na versão do Senado) de modo diverso, para dizer que caberia apelação contra a sentença quando esta pusesse fim ao processo, ou “fase” de cognição”.³⁸

Aqui, cabe destacar que as decisões interlocutórias se qualificam como simples e mistas. Se o certame resolvido for de índole exclusivamente processual, será interlocutória

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 690.

³⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 09 jul.2019.

³⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. Novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC. Conjur, set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>. Acesso em: 10 julho.2019.

simples, por outro lado, se a decisão ultrapassar o escopo processual, alcançando questão material, será interlocutória mista.

Conforme já mencionado, no extinto Código de Processo Civil de 1973, o de agravo de instrumento era cabível contra qualquer decisão interlocutória proferida no curso do processo que pudesse causar lesão grave e de difícil reparação à parte cuja decisão não fosse favorável.

Veja-se o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil revogado:

“Artigo 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.³⁹

Pela dicção do artigo, é possível verificar que o agravo de instrumento era uma hipótese de exceção, enquanto que a agravo na modalidade retida era a regra, o que não ocorre com o código vigente que extinguiu a modalidade de agravo retido, prevendo apenas o agravo de instrumento.

Contudo, além de não prever o modelo retido do agravo, o atual código também restringiu consideravelmente as hipóteses de cabimento do recurso, pois o novo diploma trouxe um rol taxativo, *numerus clausus*, das hipóteses de admissibilidade, de modo que nem todas as decisões interlocutórias, ainda que revestidas de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, serão agraváveis por meio do recurso.

Cássio Bueno esclarece a novidade quanto à tarifação do artigo 1.015, “O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”.⁴⁰

Nesse sentido, oportuno transcrever o disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil que trata do recurso em comento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

³⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869/impresao.htm. Acesso às em: 10 jul.2019.

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653. WAMBIER, 2015, op. cit., p. 1453-1456.

- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.⁴¹

Também são agraváveis as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único).

Wambier esclarece cada hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015 do diploma processual:

“I - Tutelas Provisórias – são as decisões proferidas pelo juiz de 1º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito cuja realização, no mundo dos fatos, corre risco ou prevenir o agravamento indevido do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) evidente.

II - Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, ‘sentenças’ parciais, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu dois critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum.

III – Trata-se, aqui, da situação em que o réu alega haver convenção arbitral – cláusula ou compromisso – que obriga ao autor (assim como a ele, réu) a resolver aquela controvérsia perante árbitro (ou painel arbitral) e não perante o Poder Judiciário.

IV – A decisão que põe fim ao procedimento incidental de desconsideração da pessoa jurídica (art. 136) que comporta contraditório e produção de provas, em respeito ao preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem antes ser ouvido, também está sujeita a agravo de instrumento.

V – Rejeição do pedido de gratuidade da justiça, ou revogação de anterior acolhimento. No direito brasileiro atual, para que se obtenha a gratuidade da justiça é necessário que as pessoas, físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, façam a afirmação no sentido de que não têm recursos para custear o processo.

⁴¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul.2019.

VI – A decisão que determina que certo documento seja entregue, ou seja, exibido, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro.

VII – A decisão que exclui litisconsorte, que sempre consideramos ser sentença, porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a **decisão é interlocutória**.

VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus.

IX – Decisão que admite pedido de intervenção como assistente, simples ou litisconsorcial, de denúncia à lide, de chamamento ao processo, de desconsideração da pessoa jurídica e de intervenção como *amicus curiae*, é, também, agravável de instrumento.

X – Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida virtualmente abrangida pelo inciso I.

XI – Quando comentamos o art. 373, § 1º, dissemos em que condições pode haver alteração da regra geral de **distribuição do ônus da prova**.

XIII – Outros casos sobre os quais a lei disponha expressamente. Este artigo não exaure as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. (grifos no original)⁴²

Como podemos observar, trata-se de enumeração taxativa, ou seja, apenas será possível a insurgência contra a decisão que se amoldar em alguns dos incisos do supracitado dispositivo legal.

Conforme ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves: “A maioria dos incisos do art. 1015 do Novo CPC trata de hipóteses em que não teria sentido e/ou utilidade à decisão ser revista em grau recursal somente no momento do julgamento da apelação”.⁴³

Por sua vez, Marinoni, no que tange ao rol taxativo do novo Código de Processo Civil ensina que:

“O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”.⁴⁴

Nesse sentido Marília Segui Lobato ensina que:

“A princípio a ideia do anteprojeto seria fazer valer o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, retirando do ordenamento a figura do agravo retido e dos embargos infringentes, permanecendo excepcionalmente

⁴²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1453-1456.

⁴³ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: Inovações; Alterações; Supressões – 2ª Edição – Editora Método, 2015, p.581.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

o agravo na forma de instrumento sendo as decisões somente agravadas nos casos expressos em lei. No entanto, considerando a deficiência no aparato judiciário com as inúmeras decisões interlocutórias que efetivamente têm causado gravames às partes, forçoso convir que as alterações não trouxessem qualquer benefício enquanto não se alterar o modelo estrutural do Poder Judiciário. O projeto proposto não está excluído de críticas, pois ao limitar as possibilidades, certamente não abarcaria todas as situações. Há quem aplauda as mudanças que poderiam ser trazidas, por exemplo, Felipe Borring Rocha, asseverando que a previsão genérica, contida no atual artigo 946, II do CPC, não corresponderia à especificação necessária das espécies de agravos existentes. Por outro lado tem-se entendimento de que o projeto não atenuaria o número de agravos de instrumento, uma vez que, estatisticamente, a maior porcentagem desses recursos versa exatamente sobre as hipóteses permitidas no Projeto.”⁴⁵

Não obstante, Tereza Arruda Alvim Wambier observa que, desde a reforma do agravo em 2005, já se vinha pensando em uma forma de conseguir restringir o cabimento do agravo de instrumento, veja-se:

“Talvez tenha o legislador perdido a oportunidade de restringir os casos de cabimento do agravo a algumas interlocutórias proferidas pelo juiz de primeiro grau, já que, com as recentes reformas pelas quais vem passando o CPC, a intenção é a de agilizar os processos, desburocratizá-los e torná-los mais céleres. O espectro de abrangência do agravo não raramente tem sido alvo de críticas por parte da doutrina”.⁴⁶

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, entendem que:

“A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, inclusive por juristas de diferentes tradições e com diferentes inclinações teóricas, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.”⁴⁷

⁴⁵ LOBATO, Marília Segui. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e as inovações do agravo de instrumento, seu prazo e honorários de sucumbência. Jus Navegandi. Set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22618/o-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-as-inovacoes-do-agravo-de-instrumento-seu-prazo-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 25 julho. 2019.

⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 254.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3.ed. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Assim, enquanto o extinto Código de Processo Civil exigia apenas que a decisão interlocutória pudesse causar dano grave e dano de difícil reparação para ensejar a interposição do agravo de instrumento, o que inclusive era bastante subjetivo, à legislação atual elenca taxativamente as hipóteses de cabimento.

Aparentemente, ao engendrar uma relação taxativa, o legislador pretendeu dar maior celeridade ao processo, o que se alcançaria, ao menos em tese, mediante a diminuição de incidentes processuais e recursais, além da concentração de atos processuais, pois por muito tempo o agravo de instrumento foi apontado como o recurso causador da lentidão e morosidade dos Tribunais, o que não se revela uma verdade.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara aduz que:

“O exame de mérito da causa, neste feito, foi dividido em duas fases, correspondendo, a cada uma delas, uma fase do procedimento. Assim sendo, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase contém a decisão da primeira questão de mérito e funciona como chave de abertura da segunda fase do procedimento. Tem-se, pois, uma cisão do julgamento do mérito [...] em verdade, o que se tem na hipótese é o provimento que deve ser considerado como sentença parcial.”⁴⁸

Em síntese, as modificações introduzidas objetivaram reduzir a morosidade no processamento dos recursos de agravo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de deixar as instâncias superiores menos assoberbadas. Portanto, trata-se de opção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente.

Assim, diante de tamanha alteração surgiu no mundo jurídico duas espécies de decisões interlocutórias na fase de conhecimento, as recorríveis de imediato, e as não recorríveis de imediato.

As recorríveis imediatamente são as elencadas no rol do artigo 1.015, porém, as demais são todas aquelas sem previsão no referido dispositivo legal.

Nesse sentido, Daniel Assumpção Neves pronuncia-se em sua obra *Manual Processual Civil*, *in verbis*:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, não se tornam irrecurríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 7 ed., v. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 375.

imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC.”⁴⁹

Todavia, ainda que esse tenha sido o objetivo do legislador, a significativa alteração gerou críticas efervescentes na doutrina e contradições na jurisprudência, pois diante de um rol taxativo de hipóteses de cabimento, muitas problemáticas processuais surgiram no cotidiano forense.

A título de exemplo, é possível elencar as dúvidas mais frequentes:

Qual seria o recuso cabível de uma decisão interlocutória não prevista nos incisos do artigo 1015 e que traga prejuízo imediato?

Trata-se de rol taxativo ou exemplificativo?

A interpretação extensiva do artigo 1.015 não fomentaria um resultado mais útil e efetivo do processo?

Deixar para impugnar a matéria somente na apelação ou contrarrazões não seria inócuo diante da natureza de determinadas decisões?

Ampliar por analogia as hipóteses de cabimento seria infringir a lei federal?

Os questionamentos suscitados são de extrema relevância, pois existem diversas situações que poderiam gerar prejuízos graves e imediatos às partes de modo a justificar o pronto acesso ao tribunal superior, como por exemplo, o indeferimento de prova necessária para comprovação dos fatos para o correto deslinde do feito. Com efeito, não parece crível a discussão de matéria atinente à instrução probatória somente após a sentença ou até mesmo após o perecimento da prova.

É evidente que a submissão da matéria apenas após o juízo de cognição exauriente, poderia em determinadas situações ocasionar o retardamento do trâmite processual, prestação jurisdicional inócua, colidindo com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade do provimento jurisdicional.

O professor Daniel Amorim leciona que:

“A recorribilidade somente no final do processo será um convite aos tribunais de segundo grau a fazer vista grossa a eventuais irregularidades, nulidades e injustiças ocorridas durante o procedimento. Na realidade, os tribunais serão colocados diante de um dilema: se acolherem a preliminar de contrarrazões, dão um tiro de morte no princípio da economia processual; se disserem vista grossa e deixarem de acolher a preliminar pensando em

⁴⁹ Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil. 8 Ed. Ed. Juspodivm, p.1559.

preservar tal princípio, cometerão grave injustiça, porque tornarão, na prática, a decisão interlocutória irrecorrível.”⁵⁰

Antônio Carlos Costa Machado se manifesta de forma contrária ao rol de taxatividade do Artigo 1.015:

“Profundamente autoritário se revela o regime jurídico do Projeto no que concerne às decisões judiciais de caráter probatório, uma vez que nenhuma delas – salvo a decisão relativa à exibição ou posse de documento ou coisa (artigo 969, IV) – pode ser impugnada por agravo de instrumento. Impedir o recurso contra as decisões em matéria de prova significa colocar as partes e os advogados numa posição de franca subserviência processual.”⁵¹

Diddier⁵² também se manifestou clamando atenção pela taxatividade do rol nas decisões que decidem sobre competência:

“Não sendo cabível o agravo de instrumento, haverá casos em que a decisão será efetivamente irrecorrível, não havendo qualquer meio adequado de impugnação. Imagine-se a hipótese de decisão que declina a competência para a Justiça do Trabalho. Caso não seja possível impugná-la imediatamente pelo agravo de instrumento, a decisão se tornaria rigorosamente irrecorrível, já que o TRT, ao julgar o recurso ordinário contra a futura sentença do juiz trabalhista, não poderia rever a decisão proferida no juízo comum – o TRT somente tem competência derivada para rever decisões de juízos do trabalho a ele vinculados”.

Por sua vez, a professora Teresa Arruda Alvim ensina:

"No entanto, apesar de se tratar de enumeração taxativa, nada impede que se dê interpretação extensiva aos incisos do art. 1015. Por isso, é que, muito provavelmente, as exigências do dia a dia farão com que surjam outras hipóteses de cabimento de agravo, que não estão previstas expressamente no art. 1015, mas podem-se considerar abrangidas pela via da interpretação extensiva. Um bom exemplo é o dado por Freddie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha: se a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é recorrível de agravo (art. 1015, III), também deve ser

⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: Inovações; Alterações; Supressões. 2 Ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p.582.

⁵¹ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. Comentário ao caput do artigo 969 do projeto de lei 166. 2011. Disponível em: <“<http://participacao.mj.gov.br/cpc/>”>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

⁵² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Freddie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC- 2015. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 8, p. 177-186, 2015.

agravável a que dispõe sobre a competência (relativa ou absoluta), pois são situações muito semelhantes".⁵³

Segundo ensina Barbosa Moreira, a celeridade não deverá ser buscada a qualquer custo:

“Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.⁵⁴

Como dito acima, uma típica situação casuística que retrata o grande problema trazido pela taxatividade do artigo 1.015, é a decisão que indefere a realização de prova imprescindível para o deslinde do feito.

Conforme acima demonstrado, o artigo 1.015 não prevê o cabimento de agravo de instrumento para a situação retratada, e dependendo da prova, esta deve ser realizada de imediato, de modo que aguardar a prolação da sentença seria inócuo em razão do perecimento da prova.

Assim, em razão da notória urgência e necessidade na produção da prova, não seria o caso de impugnar a decisão mediante a interposição de agravo de instrumento?

É certo que não há resposta contundente para tal questionamento em razão da precoce alteração e da timidez da jurisprudência, contudo, divergências são verificadas diariamente na doutrina e no cotidiano forense, vejamos os entendimentos divergentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO - Decisão que determinou o custeio da prova pericial pelos autores - Hipótese não elencada no rol taxativo do art. 1.015, CPC/2015 - Não cabimento de

⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016. p. 1614.

⁵⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232.

agravo de instrumento - Inadequação da espécie recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO.”⁵⁵

“AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO: HIPÓTESE: AUSÊNCIA. 1. O rol estabelecido no art. 1.015 do CPC/2015 para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, ressalvadas as disposições em leis especiais. 2. A determinação de emenda da petição inicial para mudança no polo passivo não se enquadra dentre as situações que ensejam o agravo de instrumento, motivo por que deve manter-se a decisão monocrática que dele não conheceu”.⁵⁶

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. A decisão agravada não está prevista dentre as hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. Descabível a impetração do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO”.⁵⁷

Os julgados listados acima demonstram o entendimento de alguns dos Tribunais sobre o cabimento de Agravo de Instrumento somente nas hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Porém, para demonstrar a contradição de entendimentos existentes nos Tribunais, oportuno colacionar a decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº: 2015577-91.2017.8.26.0000, proferido em 12/04/2017:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE VEÍCULO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - Insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento da agravante de expedição de ofício à Seguradora Líder para que esta informe se a agravada recebeu alguma indenização pelo seguro DPVAT - medida que se mostra açodada e que somente se justificaria ante prova da impossibilidade da agravante de obter diretamente tal informação prova não constituída observação de que o indeferimento da medida aqui confirmado não obsta que ela venha a ser deferida oportunamente, desde que a agravante comprove efetivamente não ter meios para obter a informação pretendida agravo desprovido, com observação”.⁵⁸

⁵⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de instrumento: 22496917220178260000, Relator: Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018.

⁵⁶ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Agravo de Instrumento: 10231120411575003, Relator: Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: 29/09/2017.

⁵⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Agravo de Instrumento: 70070075080, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, 20ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 07/07/2016, Data de Publicação: 11/07/2016.

⁵⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento: 2015577-91.2017.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, 12ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/04/17, Data de Publicação: 21/04/2017.

O caso mencionado trata de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à seguradora para que esta informasse se a parte agravada recebeu alguma indenização pelo seguro DPVAT.

Sustentou a agravante que o indeferimento do pedido feriu o direito de ampla defesa, pois se trata de prova imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Veja-se que a decisão que indeferiu a expedição de ofício não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porém, o Tribunal apesar de ter negado provimento ao recurso por meio de decisão fundamentada, conheceu da insurgência mesmo ante o seu não cabimento na espécie.

Da mesma forma, vejamos outras decisões que admitiram o cabimento do recurso em apreço mesmo em situações não especificadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO ATO OU FATO GERADOR DO DANO. DECISÃO REFORMADA”⁵⁹.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA À OPÇÃO DA PARTE EM FUNÇÃO DA QUAL INTERVÉM. DESCABIMENTO”⁶⁰.

Percebe-se diante de tais exemplos, que a jurisprudência, assim como a doutrina, diverge sobre a trama, sendo certo que a problemática sobre o rol taxativo do agravo de instrumento trazido pela lei 13.105/2015 há de ser solucionada com a pacificação jurisprudencial a respeito do tema, o que trará maior segurança jurídica aos jurisdicionados e aos operadores do Direito.

⁵⁹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento: 20160020203845, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível. Data de Julgamento:09/11/2016, Data de Publicação: 19/12/2016.

⁶⁰ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento: 0022049.10.2016.8.07.0000, Relator: James Eduardo Oliveira, 04ª Turma Cível. Data de Julgamento:09/11/2016.

2.1. Da inaplicabilidade do mandado de segurança para suprir a lacuna deixada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil

Diante das dúvidas e divergências sobre o rol restritivo do artigo 1.015, parte da doutrina entende que será necessário fazer uma interpretação extensiva do dispositivo legal.

Outros doutrinadores enxergam que será possível impugnar a decisão mediante a impetração de mandado de segurança.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro mandado de segurança é:

“Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder”⁶¹.

A respeito do acima mencionado, vejamos o que diz a melhor doutrina:

“Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar”.⁶²

“Vale destacar que, em outros procedimentos que consagram a irrecurribilidade imediata das interlocutórias (como o trabalhista, eleitoral e nos juizados especiais), há permissão de impetração do writ, desde que fundamentado em vícios teratológicos do pronunciamento judicial que possa causar gravame imediato à parte. Logo, é razoável afirmar que no processo de conhecimento consagrado no Código de Processo Civil de 2015 há esta mesma ampliação do cabimento de mandado de segurança em decorrência da inexistência de recurso imediato contra as situações não previstas no art. 1.015”⁶³.

Nesse aspecto, certamente, a opção do Legislador é de abrir uso da utilização do mandado de segurança em situações onde não for possível aguardar a decisão final do

⁶¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 612.

⁶² WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1453.

⁶³Artigo: A recorribilidade das interlocutórias no Novo CPC: Variações sobre o tema. Autor: José Henrique Mouta Araujo.

processo, o que aparentemente não seria uma boa opção, pois poderia ocasionar a banalização do instrumento jurídico normativo, desvirtuando a sua nobre função.

Por, outrossim, é comezinho que o mandado de segurança impetrável em face de decisões interlocutórias não agraváveis, exige, como requisito de admissibilidade, a inexistência de recurso em face da decisão que se pretende impugnar, é o que diz a súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, bem como, o artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009.

“Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”⁶⁴

“Lei 12.016/2009. Artigo 5º: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.⁶⁵

Todavia, conforme já dito neste trabalho, as decisões não previstas no artigo 1.015 não são irrecorríveis, pois delas cabe impugnação por meio de futura apelação ou em contrarrazões, de modo que a decisão permanecerá suscetível de controle jurisdicional em duplo grau de jurisdição.

Nota-se que o que não existe é um recurso de impugnação imediata da decisão, porém, ainda haverá possibilidade de recorrer da decisão em preliminar de apelação ou de contrarrazões, de modo que a aceitação do mandado de segurança poderia ser negada com base na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, eis que não houve o exaurimento recursal.

Além disso, dificilmente será adotada essa prática perante os Tribunais Pátrios, já que a aceitação deste tipo de manejo acarretaria em um aumento expressivo no número de processos distribuídos, ocasionando uma maior onerosidade no trâmite dos mesmos, tendo em vista que substituiríamos recursos por novas demandas o que seria um atentado contra o princípio da celeridade, o que com toda certeza não é a vontade da nova legislação processual.

Assim, atualmente, a maioria da doutrina vem defendendo a interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do artigo 1.015 justamente para evitar esse tipo de interpretação.

Nesse sentido, ensina Cássio Scarpinella Bueno:

⁶⁴ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>. Acesso em: 01 agosto.2019.

⁶⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em 01 agosto.2019.

“(…) será bem vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliativa das hipóteses do art.1015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma de suas hipóteses para não generalizá-las indevidamente”.⁶⁶

Ao que parece, a melhor saída para o problema sempre foi a de se admitir a possibilidade de ampliação do rol, considerando a urgência e necessidade de cada caso concreto, bem como para se evitar a interposição de manejos transvestidos.

⁶⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 691.

3. DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE Nº: 1.696.396

Em virtude de todas as divergências e inseguranças jurídicas decorrentes do rol taxativo para cabimento do recurso de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça veio por meio do julgamento do recurso especial nº: 1.696.396, com proposta de afetação, decidir a respeito do tema, consignando que é plenamente possível a extensão das hipóteses taxadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nos termos do v. acórdão:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015”.⁶⁷

O propósito do recurso processado e julgado sob o rito das afetações era definir a natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não previstas expressamente nos incisos do referido dispositivo legal.

No julgamento restou afastada a taxatividade do rol do artigo 1.015, em razão de ser impossível tutelar adequadamente todas as situações em que o pronunciamento tardio sobre a questão poderá causar prejuízo à parte. As situações hipotéticas seriam inimagináveis, não sendo possível elencar as situações do cotidiano que pudessem acarretar danos graves às partes. Nesse sentido foi manifestado no voto:

“Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e

⁶⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018.

que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição”.⁶⁸

Quanto à possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses elencadas no artigo 1.015, a Corte afastou o entendimento fundamentando que não seria possível estabelecer um parâmetro seguro e igualitário quanto aos limites que deverão ser respeitados na hermenêutica de cada situação, o que poderia causar ofensas às garantias de paridade de armas e igualdade processual. Vejamos o posicionamento:

“De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar”.⁶⁹

Ainda, concluiu a Corte que também não seria o caso de tratar o rol como exemplificativo, pois feriria diretamente ao texto legal e a intenção do legislador que de fato foi a de restringir as hipóteses de cabimento para aquelas elencadas.

Segundo consta na decisão, a intenção do legislador foi seguir o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença. Assim, não se nega que o legislador pretendeu de fato restringir a utilização do agravo de instrumento.

Contudo, restou pontuado que:

“Um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade normalmente supera a ficção e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador⁷⁰”.

Da mesma forma, restou criticado a corrente que defende a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal, pois tal hipótese iria acarretar mais malefícios do que benefícios. Destaca-se o entendimento esposado no voto:

⁶⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

⁶⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

⁷⁰ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

“Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil, especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações: o próprio agravo de instrumento”.⁷¹

Assim, afastados todos os entendimentos sobre o tema, a Corte fixou a tese de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Vale mencionar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça visou a prevenção de potenciais problemas decorrentes da ausência de interposição do recurso em comento no momento oportuno, o que causaria prejuízos incalculáveis as partes e até mesmo ao Poder Judiciário ante a mora do efetivo julgamento.

Desse modo, partindo pela premissa de analisar as questões sobre o enfoque da urgência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do artigo 1.015 deve ser mitigado, devendo ser admitido o cabimento em situações de urgência, devendo ser este o elemento objetivo que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no aludido artigo.

Segundo trechos do voto:

“Pode-se afirmar, com segurança, que a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo”.⁷²

E mais:

“De outro lado, a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos. Está na raiz etimológica de “processo”, derivada do latim “procedere”, que se trata de palavra ligada a ideia de percurso e que significa caminhar para frente ou marchar para a frente. Se processo fosse marcha à ré, não se trataria de processo, mas de retrocesso e essa constatação, apesar de parecer pueril, está intimamente ligada à ideia de urgência no reexame de determinadas questões. De fato,

⁷¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

⁷² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

justamente para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, bem como para que o veículo da tutela jurisdicional seja o processo e não o retrocesso, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem em regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais, deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero. Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente”⁷³.

Com base nesses argumentos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade de votos de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil deve ter taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando retratada a urgência do caso concreto, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim, a tese firmada restou consolidada no sentido de que não haveria ofensa ao texto legal, nem mesmo desrespeito à opção do legislador, mas sim uma interpretação ampliada sobre a real intenção do legislativo, confira-se:

“Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego”.⁷⁴

Com isso, acertadamente, ficou possibilitada a impugnação de decisões de natureza interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência, que deverá ser demonstrada pela parte na petição de interposição, cabendo ao juízo competente conhecer do agravo em razão da efetiva iminência.

⁷³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

⁷⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.696.396, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJE: 19/12/2018.

CONCLUSÃO

Como restou demonstrado no presente estudo o Código de Processo Civil de 2015 foi pensado com o objetivo de ser mais moderno, simplificado e célere, oportunizando aos sujeitos do processo a utilização de diversos mecanismos para se obter um provimento jurisdicional mais efetivo e justo, especialmente quanto a possibilidade de sanar vícios em prol da primazia do julgamento do mérito.

No que toca ao regime recursal do agravo de instrumento, houveram mudanças significativas no que se refere as disposições da antiga sistemática.

Como vimos, com o advento da atual carta processual, o recurso de agravo que é de grande importância no ordenamento jurídico, sofreu significativas alterações, especialmente em razão da extinção do modelo agravo retido e a alteração no regime das preclusões, com a possibilidade de impugnar as questões decididas no curso do processo e que não são passíveis de insurgência imediata, em sede de apelação ou em contrarrazões, postergando para momento ulterior a preclusão da matéria.

Outra alteração se deu em relação ao prazo do recurso, que de 10 (dez) dias passou para 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, a maior e mais importante alteração é observada com a restrição significativa do cabimento do recurso mediante um rol taxativo (artigo 1.015) e os reflexos em outros institutos, como por exemplo, a utilização do mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias não previstas nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado no presente trabalho, as alterações envolvendo o recurso de agravo de instrumento são polêmicas e inovadoras, havendo diversas divergências entre a doutrina e a jurisprudência, especialmente quanto a taxatividade do seu cabimento.

Para muitos juristas e doutrinadores, ao tabelar as decisões agraváveis o legislador feriu determinadas garantias constitucionais e processuais, entre elas o princípio do duplo grau de jurisdição, e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal.

Ainda, considerando a existência de urgência, a impossibilidade de utilização do agravo de instrumento e insurgência imediata, afetaria a própria prestação jurisdicional, cerceando o direito da parte de acesso à justiça.

Além disso, a possibilidade de utilização de Mandado de segurança como sucedâneo recursal ressurgiu no mundo jurídico indevidamente, pois tal remédio processual não pode ser utilizado, primeiro, porque, seria impossível para a parte demonstrar os requisitos de cabimento do referido instrumento, qual seja, um direito líquido e certo ou até mesmo pelo esculpido perante a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, teríamos também um efeito diverso do pretendido, no que tange a celeridade processual, mormente o fato que haveria uma multiplicação de demandas (mandado de segurança) visando cessar os efeitos da decisão interlocutória proferida, o que causaria mais prejuízos do que benefícios.

Assim, pelo que se verifica no cotidiano forense, muitas interpretações foram levantadas, porém, a que merece ser prestigiada e que de fato vem sendo aplicada, é a oriunda do Superior Tribunal de Justiça, que sob o rito dos recursos com afetação (RESP nº: 1.696.396), fixou a tese de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso deve ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ora, a conclusão acima é louvável, pois, não se pode aceitar que o sistema processual sustente institutos que reflitam barreiras na busca pela prestação efetiva e ágil da tutela jurisdicional, o que seria o caso na hipótese de se reconhecer como taxativo o rol do artigo 1.015, limitando as hipóteses de uso do recurso.

Ressalta-se que é impossível presumir as situações que necessitarão da análise imediata pelo tribunal competente, dado o seu grau de urgência, e por isso, caberá a parte e ao tribunal em cada caso concreto analisar e decidir sobre a urgência da celeuma a ser examinada, decidindo então, pelo cabimento ou não da matéria em agravo de instrumento.

Diante do exposto, é agudamente importante que a comunidade jurídica e os sujeitos do processo compreendam que o verdadeiro papel do agravo é oferecer uma satisfatória e suficiente prestação jurisdicional e não servir como forma de procrastinação do processo. Desse modo, reforça-se a ideia de que o sistema processual deve sempre pautar-se pela busca da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional, garantia esta fundamental de todo o sujeito de direito, seja no âmbito administrativo ou judiciário, e que deve ser constantemente reivindicada por toda a sociedade como corolário da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual do direito processual civil**. 15 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2012. p. 438-441.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 maio.2019.

BRASIL. Lei nº: 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 02 maio.2019.

BRASIL. Lei nº: 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em 01 agosto.2019.

BRASIL. Lei nº: 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.696.396, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>. Acesso em: 01 agosto. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento: 0022049.10.2016.8.07.0000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível. Data de Julgamento: 09/11/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento: 20160020203845, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível. Data de Julgamento: 09/11/2016, Data de Publicação: 19/12/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: 10231120411575003, Relator: Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: 29/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70070075080, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, 20ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 07/07/2016, Data de Publicação: 11/07/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento: 2094504-42.2015.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: 27/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento: 2015577-91.2017.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 12/04/17, Data de Publicação: 21/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento: 22496917220178260000, Relator: Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 690.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 655/691.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653. 2015, op. cit., p. 1453-1456.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 7 ed., v. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 375.

COUTURE, Juan Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 4 ed. Montevideo: BdeF, 2010, p. 142 e 159.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 612.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 255.

LOBATO, Marilia Segui. **O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e as inovações do agravo de instrumento, seu prazo e honorários de sucumbência**. Jus Naveandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22618/o-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-as-inovacoes-do-agravo-de-instrumento-seu-prazo-e-honorarios-desucumbencia>. Acesso em: 25 julho. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**, 12.ed. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. cit., p. 665.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3.ed. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 939-40/946/948.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC**. Conjur, set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>. Acesso em: 10 julho. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed., v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 117.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos: Recursos no Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**. 8 Ed. Salvador: Juspodivm, p.1559.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: Inovações; Alterações; Supressões**. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 581-82/587.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. Ed, vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 15. Ed, vol. 1. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo CPC**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 150/1019/1453-56/1460/1614/1623.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 254.